

CEDI - P. I. B.
DATA 06/04/88
COD XCD 35

Proc. 3577-81
Fl. 610
Rubrica: *[assinatura]*

PARECER Nº 27/PJ/82

Ref: Área Indígena Xicrim-Cateté
Fazenda Gran Reata.

Senhor Presidente,

Ao receber carta subscrita pelo Sr. LAUDELINO HANEMANN, de 28 de janeiro do ano corrente, tecendo considerações sobre a demanda entre FUNAI e FAZENDA GRAN REATA, de sua propriedade, encaminhou-a V.Exª a este Procurador-Geral, para estudo e parecer conclusivo, no prazo de 20 dias.

Em 21 de fevereiro, por solicitação nossa, o DGPI nos enviou todos os processos (em número de 12), dois ofícios, 12 cadernetas de campo, cópia da planta de demarcação, exemplar do levantamento topográfico de mediação e demarcação, exemplares do cálculo de poligonal e descrição analítica da área, avaliação da capacidade natural média do uso da terra e xerox de relatório.

Ao recebermos todo esse material, ficamos aguardando os subsídios prometidos pela Profª Lux Vidal e pelo representante do Sr. Laudelino Hanemann.

De posse de todo esse acervo, completado há cerca de um mês, iniciamos os nossos estudos, com vistas ao oferecimento do parecer conclusivo, solicitado por essa Presidência.

A exuberância do material a ser estudado e a complexidade da matéria, nos impossibilitaram de cumprir o prazo estabelecido por V.Exª, no despacho de encaminhamento a esta Procuradoria-Geral.

DO RELATÓRIO

Alegam os Srs. LAUDELINO HANEMANN e outros, que os índios XICRIM foram transferidos de outra Reserva, e que ao ser demarcada a área, em 1977, eles ali já se encontravam, havendo chegado em 1976.

Sugerem a retificação da área, com a exclusão das terras onde está instalada a Fazenda GRAN REATA.

O grupo da FAZENDA GRAN REATA não possui nenhum título de proprieda-

[assinatura]

Proc.	3577-81
Fla.	611
Rubrica	<i>Levy</i>

02
3577-81

propriedade, das terras que ocupam.

Promoveram, apenas, pedidos administrativos ao INCRA, de regularização das áreas aparecidas no ano de 1979, quando aquele órgão do Governo Federal elegeu as glebas "ARQUEADA" e SERINGA, para discriminatória administrativa.

Além das cartas enviadas ao Ex-Presidente da FUNAI, e a V.Exª, recebemos do Sr. Laudelino Hanemann um Relatório, sem autoria, que fala de "controvérsia em torno do território dos Índios Xicrim", da localização do seu território, da cisão dos Xicrim, do episódio do Posto Las Caras, além de 11 Certidões do IBDF, em nome de várias pessoas, inclusive de ESTRUGILDO e VALDEMAR HANEMANN, sobre inexistência de multas previstas pela Lei nº 4.771, ou de processos contra os requerentes das certidões referidas.

A partir de 1980, iniciou-se a batalha judiciária entre os HANEMANN e outros de um lado, e a FUNAI, do outro, pelo domínio da área em litígio.

Os Hanemann e outros ingressaram, na Justiça do Pará, com Interdito Proibitório e ação de atentado contra FUNAI que, além de contestá-las nos prazos legais, ajuizou contra os Hanemann e outros, com Agravo de Instrumento, também na Justiça do Pará, e com Mandado de Segurança junto ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que cassou a liminar concedida aos Hanemann, assegurando-lhes a posse da área.

Em consequência da concessão do M.S. à FUNAI, ingressaram os Hanemann com Recurso Extraordinário junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, objetivando reformar a decisão do Tribunal Federal de Recursos.

Essa batalha judiciária foi interrompida em junho do ano p.passado, quando ficou estabelecida a trêgua de 1 ano, mediante a assinatura, pelas partes, de um Termo de Transação Extra Judicial e de Protocolo de Intenção.

Mediante esses acordos ficou acertado:

- 1 - Permissão, pela FUNAI, do ingresso de 500 (quinhentas) cabeças de gado bovino na área das Fazendas, objeto do litígio;
- 2 - Prazo de 1 ano, para permanência do gado na área referida;
- 3 - Retribuição, pelos fazendeiros, à Comunidade Indígena, da quantia mensal de CR\$ 40.000,000 (quarenta mil cruzeiros) durante o ano de permanência do gado;

Levy

Proc.	3577-81
Fia.	612
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

- 4 - Proibição, pela FUNAI, da construção ou instalação de novas benfeitorias, pelos fazendeiros, na área litigiosa;
- 5 - Permissão, pela FUNAI, de ingresso de viaturas, apenas, para transporte de víveres e materiais imprescindíveis à manutenção e apoio das pessoas presentes na área ocupada;
- 6 - Suspensão, pelo mesmo prazo (1 ano), dos processos judiciais em tramitação na Seção Judiciária Federal do Pará e dos recursos deles decorrentes;
- 7 - Análise técnica, pelo DGPI, da documentação cartográfica apresentada pela Firma que executou a demarcação topográfica da área;
- 8 - Conseqüente aviventação dos limites leste e sul, ou complementação dos trabalhos demarcatórios, pelo DGPI.

Em cumprimento aos ítems "7" e "8", o DGPI mandou uma equipe à área que, após alguns dias, retornou sem realizar os trabalhos, sob o fundamento de que os Hanemann só aceitavam a execução dos serviços, se realizados de acordo com mapa em seu poder.

Desse modo, não foi procedida a aviventação.

Do exame dos inúmeros processos e documentos, em número agigantado, a flora a omissão da FUNAI, e a procrastinação na solução do problema.

Da Comunicação de Serviço 063/SP/79, e da correspondência manuscrita da então Chefe do PI KATETÉ, conclui-se que a FUNAI tem conhecimento da presença dos Hanemann, na área, desde o ano de 1977.

No seu relatório de 09/07/79, o Dr. Raimundo Holanda, advogado da 2ª DR, após percorrer a área, fala de um mapa da FUNAI, adulterado na parte sul, que "levou muita gente de boa-fé a adquirir lotes de terras, na suposição de que era área livre".

Nas suas considerações finais, afirma o Dr. Holanda: "entre as pessoas de bem que adquiriram terras para explorar e não para grilar, nas proximidades da Reserva Xicrim podemos citar o Sr. LAUDELINO HANEMANN, paranaense, representante da Fazenda e Indústria Madeireira "Pau D'Arco".

[assinatura]

Proc. 3577-81
Fls. 613
Rubricas <i>fruity</i>

04
fruity

Na sua carta de 01/12/77, a então Chefe do PI KATETÉ já citava o grupo "Pau D'arco", entre outros, como invasor da área.

Registra-se, em todos os processos e documentos examinados, a presença constante da Antropóloga Lúx Vidal, a pugnar com tenacidade, pela delimitação e demarcação da área dos Índios XICRIM, pela assistência aos Índios, pela FUNAI, e pela regularização fundiária das terras daqueles silvícolas.

Consta de um dos processos (o de nº 3577/81) a Portaria nº 40/N, de 20/12/71, que cria o PI KATETÉ, "localizado na margem direita do rio Katetê, junto à sua foz no rio Itacaiúnas, no município de Marabá, subordinado à 2ª DR."

Do mesmo processo, constam minutas de ofício ao Ministério do Interior, de Exposição de Motivos e de Decreto, criando a Reserva Indígena XICRIM.

A criação da Reserva, porém, não chegou a efetivar-se.

A imemorialidade das terras em discussão, assim como a presença indígena na área, estão sobejamente provadas em vários documentos, por nós examinados.

Citaremos um deles:

"A área do rio Catetê é habitat tradicional dos Índios Xicrim. O trabalho de reconstrução histórica do grupo vem mostrar que OS XICRIM SEMPRE OCUPARAM ESTA ÁREA. De acordo com o seu ciclo tradicional de atividades econômicas o grupo desloca-se, durante o período da seca, para o sul, seguindo a direção do rio Seco, chegando até os campos, nas cabeceiras do rio Itacaiúnas, no intuito de coletar inúmeras matérias primas, típicas desta Zona de campo e indispensáveis à sua subsistência.

Na época da pacificação, em 1953, os XICRIM estavam envolvidos em conflitos com outros grupos Kayapô. Foi no decorrer de uma de suas longas incursões guerreiras que o grupo foi contactado pela primeira vez pelo SPI, no posto "Las Caras", "Pau D'arco". Recusaram a proposta a proposta do SPI, de fixá-los no local da pacificação, retornando, logo em seguida, para a região do Catetê, onde tradicionalmente possuíam suas roças e suas aldeias.

Embora instalados de maneira permanente em sua aldeia, na margem do Catetê, em volta da qual situam-se suas roças, os Índios incursionam periodicamente nas matas, durante uma ou várias semanas, em busca de caça e pesca, forne

fruity

Proc. 3577-81
Fls. 614
Rubrica: <i>Rubrica</i>

fornecedora de proteínas para sua alimentação. Esta mobilidade tradicional, permite ao grupo manter um equilíbrio em sua alimentação, compensando a carência de alimentos nas entre-safras. A expedição anual em direção ao sul da aldeia, que pode prolongar-se por mais de 3 meses, e que visa o suprimento de matérias primas, mel e frutas silvestres, que não se encontram nas proximidades da aldeia, continua ocorrendo na época da seca. As outras áreas ricas em caça e coleta são as do rio Bekruari e as do igarapé Tucum, ao norte da aldeia.

Estes dois tipos de atividades ligadas às migrações periódicas são indispensáveis para que as necessidades básicas do grupo sejam satisfeitas.

Nota-se, portanto, que os limites da área XICRIM precisam ser suficientemente amplos para que o equilíbrio ecológico seja mantido e para que o grupo não tenha suas condições de subsistência abaladas."

Estes comentários, eminentemente técnicos, são da lavra da Antropóloga LUX VIDAL, profundamente conhecedora da vida, dos costumes, das tradições e dos problemas dos Índios XICRIM, pois, os acompanha e estuda há mais de vinte anos.

Do relatório do Antropólogo MIGUEL VICENTE FOTI, do quadro de pessoal desta Fundação e, especialmente designado por V.Ex^ª, em fevereiro do ano corrente, juntamente com o Topógrafo, Aldo Menezes, também servidor da FUNAI, para proceder uma atualização de dados sobre a ocupação da área dos Índios XICRIM DO KATETÉ, destacamos os trechos abaixo:

"Os Índios XICRIM DO KATETÉ mantêm um modo de ocupação caracterizado essencialmente pelo semi-nomatismo. Suas migrações podem ser classificadas em função da atividade desenvolvida e tempo de duração em migrações de curta, média e longa permanência..."

... "Estes Índios distinguem em detalhes a fauna, a flora e os recursos surpreendentemente variados tanto da floresta quanto dos campos. Com a intensificação da ocupação civilizada dessa região, o que já está claramente acontecendo, e com a distância que existe entre ela e a área demarcada dos XICRIM, estes tendem a não mais frequentá-la:"

"Ainda na referida região sudeste, dentro da área demarcada, há grandes desmatamentos feitos por civilizados. Os XICRINS queixam-se amargamente dessa depredação, sobretudo de sua consequência sobre a caça, que pratica-

Rubrica

Proc. 3577-84
Fls. 615
Rubrica: *[assinatura]*

06
5212
[assinatura]

praticamente, sumiu daquele canto da área. O líder BOTIE mostrou-se indignado ao sobrevoarmos juntos ao local. Este foi um dos sítios preferidos de caça, desde a época em que antigas aldeias foram estabelecidas por perto; um território que conhecem e dominam com facilidade. Esperam, segundo o mesmo BOTIE, voltar a utilizá-la para tal fim'...

...'No passado, os XICRIM lutaram com outros grupos indígenas e os afugentaram da região. Recentemente promoveram uma expedição guerreira no local em que a FAZENDA JAPONESA perpassava a área indígena e seus ocupantes pela violência. Estão, portanto, acostumados a defender, do seu modo, o território em questão. Em entrevista com o chefe BOTIE, este revelou serem seus homens muito "mansos", "brigando" primeiro e só "matando" depois. Ambos os líderes XICRIM, tanto BOTIE quanto o velho BEMOT, afirmam não tolerar a presença dos "KUBEN" alienígenas, no citado local. É DE SE TEMER UMA REAÇÃO VIOLENTA DOS HOMENS DA COMUNIDADE CONTRA OS OCUPANTES DO SUDESTE, O QUE NOS DEIXA BASTANTE APREENSIVOS. AMBOS OS CHEFES CONTAM QUE RECENTEMENTE FORAM CHAMADOS A BELÉM, ONDE O DELEGADO REGIONAL DA 2ª DR LHES TRANSMITIU A PROPOSTA DOS FAZENDEIROS INSTALADOS ALÍ. OS SRS. HANEMANN, DA FAZENDA GRAN-REATA, DE DOAR À COMUNIDADE UMA SÉRIE DE BENS QUE IA DE GERADORES, CASAS DE ALVENARIA E PISTA DE POUSO PARA A NOVA ALDEIA, ATÉ CALÇÕES, SANDÁLIAS E PILHAS DE LANTERNAS, NUM TOTAL DE 30 ITENS. EM TROCA OS CHEFES DEVERIAM CONSENTIR COM A INSTALAÇÃO DA FAZENDA NAQUELA PARTE DA ÁREA. A ATITUDE DOS CHEFES, DENTRO DO GABINETE DO DELEGADO REGIONAL, SEGUNDO INFORMOU ESTE ÚLTIMO, FOI EQUÍVOCA. NÁ ALDEIA, ENTRETANTO, APÓS CONSULTAR OS HOMENS DO "NGOBE", A ATITUDE QUE PASSARAM A A DOTAR FOI DE NEGAÇÃO VEEMENTE. NATURALMENTE QUEREM ESSES BENS, MAS, OS PEDEM À FUNAI. QUANTO AO TERRITÓRIO A SUDESTE DA ÁREA DEMARCADA, INFORMAM QUE ESTÁ AQUEM DAQUELE QUE FOI SEU ANTIGO "PUKA" (TERRA, TERRITÓRIO) POIS ESTE SE ESTENDIA ATÉ OS CAMPOS, NAS CABECEIRAS DO RIO ITACAUNAS. DIZEM TAMBÉM QUE SÓ ADMITIRÃO A PERMANÊNCIA DOS "KUPEN PUNU" (CIVILIZADOS RUINS), CUJO PRINCIPAL ALVO É O CAPATAZ SR. CARDOSO, ATÉ JUNHO DO CORRENTE.".....

[assinatura]

Proc.	3577-81
Fls.	616
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

07
EJ

..."Foi apurado pela nossa missão a existência de mais cerca de três mil cabeças de gado dentro do espaço que a fazenda ocupa na área indígena e de um GRANDE DESMATAMENTO; NÃO ACUSADO ANTES DE FEVEREIRO DE 1981 PELA IMAGEM LAND-SAT."

Eis a conclusão do relatório MIGUEL FIOTI:

"Em seu modo singular de existência, a sociedade XICRIM desenvolve atividades semi-nômades e estratégias de ocupação territorial que impõe certas exigências em matéria de área. É DO NOSSO PARECER, FACE AO QUE SE PODE APURAR EM CAMPO, QUE A ÁREA DELIMITADA E DEMARCADA PARA ESSE GRUPO INDÍGENA SEMI-NÔMADE ATENDE SUAS NECESSIDADES FUTURAS. Nela localizam-se seus sítios tradicionais de ocupação entre os quais deslocam-se razoavelmente. O que pode ser aperfeiçoado em nossa tarefa DIZ RESPEITO À REAVIVENTAÇÃO DA PICA DA DEMARCATÓRIA AO SUL E A RETIRADA DOS OCUPANTES EQUIVOCADOS A SUDESTE."

No relatório, sem autoria, que nos foi encaminhado pelos próprios interessados, lê-se:

"Por volta de 1930, o preço da Castanha-do-Pará atingiu índices altíssimos, o que provocou uma pressão sobre o território XICRIM.

Para vingar dois aviadores mortos pelos Índios XICRIM, um tal Antônio Borges Pires Leal mobilizou 60 homens, subiu com eles o rio, e fez uma chacina entre os XICRIM.

As baixas sofridas pelos Índios levaram à decisão de abandonar o Cateté.

É provável que tenha sido nessa ocasião que se deu uma cisão entre o grupo, oriundo da falta de entendimento sobre o rumo a tomar. Uma fração, bem menor, seguiu para o Norte e estabeleceu-se, depois, no rio Pacajá, afluente do Xingu. Mas, a parte maior foi morar na região das cabeceiras dos afluentes direitos do Itacaiúnas, nos altos Rios Brnaco (Paraopeba), Arraias, Vermelho e Sororosinho.

Por volta de 1952, o SPI penetrou o rio Vermelho e registrou que os XICRIM do Igarapé Sororosinho (município de Marabá) eram os mais dóceis. Em 1954, encontramos um grupo XICRIM no Posto do SPI, de LAS CASAS. Evidentemente, não se adaptaram ao regime do

[assinatura]

Proc. 3577-81
Fla. 617
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Posto, abandonando-o em seguida. Somente umas poucas famílias permaneceram.

Todavia, este contacto, muito breve, produziu os seus frutos, pois, desde 1954, depois de uma luta de redondamente 50 anos (1903-1954), cessaram as hostilidades abertas entre civilizados e índios daquela região.

Os Xicrim, voltando em seguida, e em várias etapas para o rio Catetê, absorveram os sobreviventes dos rios Sororô, Vermelho e Branco, formando nova aldeia comum, no mesmo local de 1903, lugar onde os encontramos ainda em 1962, na ocasião da primeira visita que lhes fizemos."

De todos os documentos e relatórios que examinei - e foram inúmeros - ressalta a presença dos XICRIM na área disputada.

Alguns documentos falam em 1952, outros em 1962 - quando a Antropóloga LUX VIDAL manteve o primeiro contacto com aqueles silvícolas - e os próprios interessados, citando a mesma LUX VIDAL, dão notícias dos Xicrims na região em litígio, já no ano de 1903, além de falarem da luta constante e pertinaz desses índios na defesa do seu território, e da sua própria sobrevivência, pois, até de massacres já foram vítimas.

Desses mesmos documentos, há duas importantes conclusões a que chegamos:

- 1ª - Os Hanenann chegaram à área por volta de 1976, dela se apossando, sem nenhum documento ou título de propriedade;
- 2ª - O INCRA não deu seguimento ao pedido administrativo dos HANEMANN, de regularização da área, precisamente, em função da premissa de tratar-se de terras indígenas;
- 3ª - Todos os documentos foram examinados, inclusive o relatório sem autoria, encaminhado pelos interessados, ressalta a presença indígena na região, que falam em 1903, 1952, 1954 e 1962.
A imemorialidade, a ocupação atual de que falam a legislação e a jurisprudência dominante, estão evidentes;
- 4ª - A inconformação e as lutas dos índios KATETÉ em defesa das terras questionadas, que sempre ocuparam, estão retratadas nos documentos submetidos ao estudo;
- 5ª - Que a área indígena KATETÉ está demarcada, com os seus limites fixados e definidos.

[assinatura]

Proc.	3577-81
Fls.	618
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

DO PARECER

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determina, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

É o que consagra o art. 198, da Constituição Federal.

Comentando este mandamento constitucional, ensina Pontes de Miranda:

"O texto respeita a POSSE do silvícola, POSSE a que ainda se EXIGE O PRESSUPOSTO PERMANÊNCIA.

O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar a regra jurídica, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou constem dos autos, AINDA QUE ALGUMA DAS PARTES OU TERCEIRO EXIBA TÍTULO DE DOMÍNIO. DESDE QUE HÁ POSSE e a PERMANÊNCIA OU LOCALIZAÇÃO PERMANENTE, A POSSE DA TERRA É DO NATIVO, porque assim diz a Constituição. OS JUÍZES NÃO PODEM EXPEDIR MANDADOS POSSESSÓRIOS CONTRA SILVÍCOLAS QUE TENHAM POSSE PERMANENTE."

E aduz, ainda, o emérito Jurista pátrio:

SÃO NENHUNS QUAISQUER TÍTULOS, MESMO REGISTRADOS, CONTRA A POSSE DOS SILVÍCOLAS, AINDA QUE ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1934, SE À DATA DA PROMULGAÇÃO HAVIA TAL POSSE."

Do texto constitucional, e do ensinamento do respeitável constitucionalista citado, evidenciam-se dois importantes pressupostos:

- a) A POSSE
- b) A PERMANÊNCIA ou LOCALIZAÇÃO PERMANENTE

No caso "sub exame", de todos os documentos constantes dos 12 (doze) processos, dos relatórios, inclusive daquele apresentado pelos interessados, a POSSE dos Índios XICRIM e a sua LOCALIZAÇÃO PERMANENTE estão provados, à sociedade.

É o que afirma a Antropóloga Lux Vidal:

"A área do rio Kateté é habitat tradicional dos Índios XICRIM. O trabalho de reconstru-

[assinatura]

Proc. 3577-81
Fls. 614
Rubrica: <i>Raimund</i>

10
5/2
[Signature]

reconstrução histórica vem mostrar que "Os XICRIM SEMPRE OCUPARAM ESTA ÁREA."

O antropólogo MIGUEL FOTI, do quadro de pessoal da FUNAI, diz no seu relatório: "Os Índios XICRIM mantêm um modo de ocupação caracterizado essencialmente pelo semi-nomadismo."

E conclui:

"É DO NOSSO PARECER, FACE AO QUE SE PODE APURAR EM CAMPO, QUE A ÁREA DELIMITADA E DEMARCADA PARA ESSE GRUPO INDÍGENA SEMI-NÔMADE ATENDE SUAS NECESSIDADES FUTURAS".

Alegam os interessados: "Não há imemorialidade. Os Índios desta Reserva foram transferidos de outra Reserva..."

Ocorre, porém, que na definição de território indígena, "não está em jogo, propriamente, o conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo."

O fato dos Índios da Reserva KATETÉ terem sido transferidos de outra Reserva, apenas "ad argumentandum" e como alegam os fazendeiros, não significa que estivessem fora do seu território, pois, o território indígena - habitat dos silvícolas - não se restringe à aldeia ou ao seu terreiro, como ensina Victor Nunes Leal: "Se os Índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual vivem era necessária a subsistência.

Essa área existente na data da Constituição Federal é que se mandou respeitar.

Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares; amanhã a reduziria em outros dez mil; depois, mais dez, e PODERIA ACABAR CONFINANDO OS ÍNDIOS A UM PEQUENO TRATO, ATÉ O TERREIRO DA ALDEIA, PORQUE ALÍ É QUE A "POSSE" ESTARIA MATERIALIZADA NAS MALOCAS".

Mais recentemente, em 28 de novembro de 1980, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar e julgar a Apelação Cível nº 31.078, originária do Estado de Mato Grosso, o conceito de território indígena é, mais uma, classificada, no Acórdão Magistrat, da lavra do Eminent Ministro Adhemar Raimundo:

"Os silvícolas, ocupantes de extensos tratos de terras sempre viveram no seu habitat, dada a ancianidade da sua fixação no território

Raimund

Proc.	3577-81
Fls.	6209
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

brasileiro.

Sempre foram as Reservas ocupadas pelos Índios. As Constituições republicanas lhes asseguraram o direito de ocupá-las, como patrimônio da União, que lhes outorgou, em caráter definitivo, o usufruto das mesmas. Daí o caráter de inalienabilidade destas terras, para que se respeitasse o patrimônio de uma gente, direi melhor, de um povo, ocupantes de verdadeiros territórios, antes mesmo da descoberta do nosso rincão. As leis maiores, no Brasil, consagraram aos Índios o respeito aos seus direitos de primitivos ocupantes do território brasileiro, para que, dessa forma, como bem se expressou o Ministro Victor Nunes Leal, em voto no Pretório Excelso, permaneceram os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessas tribos, como para estudos de etnólogos e outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Na esteira desta realidade indiscutível, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 480, onde se proclama que as terras ocupadas pelos silvícolas são do domínio da União."

Eis aí, portanto, em dois pronunciamentos lapidares, de juristas eméritos, o conceito, a definição de TERRITÓRIO INDÍGENA, transformados em jurisprudência dominante e atual.

Seja nos relatórios da Antropóloga Lux Vidal, seja no relatório do Antropólogo Miguel Foti é ressaltado o semi-nomadismo dos Índios XICRIM DO KATETÉ.

Vejamos o que diz Miguel Foti:

"Os Índios XICRIM DO KATETÉ mantêm um modo de ocupação, caracterizado pelo semi-nomadismo. Suas migrações podem ser classificadas em função da atividade desenvolvida e tempo de duração em migrações de curta, média e longa permanência..."

É evidente, pois, que os Índios XICRIM não se confinam nas suas malocas, aldeias ou terreiros. Eles se deslocam, eles perambulam, eles viajam, até por meses a fio, sem que isso descaracterize a sua posse da área, a sua localização permanente.

O semi-nomadismo dos Índios XICRIM descrito pelos técnicos, fortalecem e ratificam o conceito de TERRITÓRIO INDÍGENA, dos ilustres Ministros Vic-

[assinatura]

Proc.	3577-81
Fls.	621
Rubricas	<i>Leal</i>

12
[Handwritten marks]

Victor Nunes Leal e Adhemar Raimundo.

Por fim, analisemos o alegado direito adquirido, sob o pálio da nossa LEI MAIOR.

Se estamos diante de terras indígenas, ocupadas pelos silvícolas, nos termos do art. 4º, nº IV, e 198 e seus parágrafos, não há que se falar em DIREITO ADQUIRIDO dos reclamantes, pela instalação da fazenda naquela área, pelos vultosos recursos financeiros ali investidos, pois, não se pode invocar DIREITO ADQUIRIDO contra a Constituição Federal.

É o que nos ensina, mais uma vez, Pontes de Miranda: "não se alegue qualquer ofensa a direitos adquiridos principalmente porque se trata de texto constitucional cuja incidência, de regra, é imediata e sem possível alegação de garantias de direito intertemporal."

Do mesmo modo, preleciona o Ministro Luiz Galloti, em parecer, como Procurador-Geral da República (PARECER, VOL I, 194/8, pg. 167, LUIZ GALLOTTI, Procurador-Geral da República):

"Invoca o recorrente em suposto direito adquirido, como se fosse impossível invocá-lo contra a própria Constituição, quando é sabido que as leis constitucionais, como em regra, as leis de direito público, são retroativas ou mais precisamente, de aplicação imediata, NÃO SE PODENDO INVOCAR CONTRA ELA DIREITOS ADQUIRIDOS."

A jurisprudência é mansa e pacífica, sobre a matéria: "NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO" (in RDA 34/205, 38/259, 54/215).

Entendo haver explicitado a matéria, à luz da Constituição Federal.

DO ESTATUTO DO ÍNDIO

Passemos à Lei nº 6.001, de 19/12/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Diz o art. 17, da Lei Nº 6.001/73:

Refutam-se terras indígenas:

I - As terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, nº IV, e 198, da Constituição;

As terras em questão são ocupadas e habitadas pelos Índios XICRIM, segundo os Antropólogos, os técnicos que podem opinar sobre o assunto.

Acuy

Proc.	3577-84
Fls.	622
Rubricas	<i>[assinatura]</i>

13
510

E se são ocupadas e habitadas pelos Índios XICRIM, são terras indígenas.

O parágrafo 1º, do mesmo diploma legal:

"Nessas áreas, É VEDADA A QUALQUER PESSOA ESTRANHA AOS GRUPOS TRIBAIS OU COMUNIDADES INDÍGENAS a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, ASSIM COMO DE ATIVIDADE AGROCUÁRIA OU EXTRATIVA."

Se respeitado esse dispositivo de Lei, a Fazenda GRAN-REATA não poderia ter se instalado, como instalada está, nas terras dos Índios XICRIM.

E a FUNAI não poderia ter permitido que tal fato se consumasse.

No entanto, pelo exame de toda a documentação existente, constata-se que, somente, em 1980, quatro anos depois da ocupação, a FUNAI adotou as primeiras providências na defesa das terras dos XICRIM, objetivando retirar os ocupantes da área.

Sobre a alegação dos interessados de que "a demarcação não está homologada, bastaria pequena retificação, cujo ônus, correria por nossa responsabilidade", é oportuno lembrar "que o reconhecimento do direito dos Índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198, da Constituição Federal, INDEPENDERÁ DE SUA DEMARCAÇÃO, E SERÁ ASSEGURADO PELO ÓRGÃO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA AOS SILVÍCOLAS, ATENDENDO À SITUAÇÃO ATUAL E AO CONSENSO HISTÓRICO SOBRE A ANTIGUIDADE DA OCUPAÇÃO, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República."

No caso da Fazenda GRAN-REATA:

- 1 - A área está demarcada administrativamente, de acordo com o art. 19, da Lei nº 6.001/73;
- 2 - Provam os documentos examinados que está atendida a situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, pois, os Índios XICRIM ocupam a área, nela localizam-se permanentemente, nela estão presentes desde 1903, pelo menos, como dá conta o relatório apresentado pelos próprios fazendeiros.

Se cabe à FUNAI, nos termos do art. 35, do ESTATUTO DO ÍNDIO, "a de-

[assinatura]

Proc. 3577-84
Fla. 623
Rubrica: *[assinatura]*

14
3577

defesa judicial ou extra judicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas, como fazer-se a "pequena retificação" para exclusão da fazenda, da área indígena, diminuindo-a?

Seria o órgão tutelar incidir no "ERRO" de que fala o art. 25; "in fine", sujeitando-se, pela prática do "erro" às medidas cabíveis, que poderiam ser impostas por qualquer dos Poderes da República.

Não vemos, portanto, como atender-se a pretensão dos interessados, sem infringência da legislação vigente.

DA CONVENÇÃO 107

O art. 12, da Convenção 107, subscrita pelo Brasil, na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, e promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, é explícita: "As populações interessadas NÃO DEVERÃO SER DESLOCADAS DE SEUS TERRITÓRIOS HABITUAIS SEM SEU LIVRE CONSENTIMENTO, A NÃO SER DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações."

Trata-se de um compromisso internacional assumido pelo Brasil, numa Conferência que, entre os seus temas, abordou a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras populações tribais e semitribais de Países Independentes, e sob o cujo tema está o art. 12, por nós citado.

Embora uma fazenda de gado seja um empreendimento econômico meritório e benéfico ao país, não se insere, porém, no desenvolvimento econômico do país, como a construção de uma Hidrelétrica, de uma estrada, ou coisa semelhante.

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - 062/80

Em junho de 1980, os Exm^{os} Srs. Ministro de Estado do Interior, Agricultura, Fazenda e Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, submetem à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Exposição de Motivos, que tomou o nº 062, visando estabelecer uma "sistemática capaz de melhor operacionalizar e agilizar a análise de glebas destinadas a grupos indígenas, bem como o tratamento a ser dado aos civilizados que, por qualquer motivo, habitem ou explorem, economicamente aquelas áreas."

A sistemática proposta, segundo os seus ilustres signatários, objetivava "vencer os conflitos e harmonizar interesses antagônicos, ocupando-se não

[assinatura]

Proc. 3577-84
Fla. 624
Rubrica: <i>Amij</i>

15
[Handwritten signature]

apenas da presença indígena em determinada área, mas, igualmente, da situação dos civilizados que proventura nela estejam localizados, buscando, dessa maneira, CONCILIAR AS PARTES ATRAVÉS DE SOLUÇÕES EXEQUÍVEIS, DO PONTO DE VISTA LEGAL, SOCIAL E ECONÔMICO."

Dentro deste espírito, prevê a EM Nº 062, a possibilidade de "EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, VIREM A SER INDENIZADAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS, DESDE QUE SATISFATORIAMENTE COMPROVADA A BOA-FÉ DO OCUPANTE."

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovou a EM 062 res salvando, porém, no seu despacho de aprovação, a existência de disponibilidade de recursos financeiros.

Ressalte-se, ainda, que a EM-062, ao prever a indenização de benfeitorias úteis e necessárias, erigidas de boa-fé, por ocupantes civilizados, em áreas indígenas, não é impositiva, mas, apenas, admite a possibilidade de indenização dessas benfeitorias, ressaltando, ainda - o que é de suma importância a existência de recursos financeiros, conforme o despacho do Chefe de Estado, que aprovou.

É importante, também, salientar que a EM- Nº 062 enfatiza que as ações nela previstas, "DO PONTO DE VISTA JURÍDICO, DEVERÃO ARRIMAR-SE PRIMORDIAL MENTE, NO TEXTO CONSTITUCIONAL, NA MENCIONADA LEI Nº 6001, DE 1973, NO DECRETO Nº 76.999, DE 1976, E EM OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES."

Daí conclui-se, que o documento não compromete a União e o Governo à indenização das benfeitorias, mas, apenas, admite, como liberalidade, esse res sarcimento "EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, DESDE QUE SATISFATORIAMENTE COMPROVADA A BOA-FÉ DO OCUPANTE."

A grande dificuldade, que se nos afigura, seja no caso em exame, seja genericamente, é caracterizar-se a BOA-FÉ da ocupação, pois esta expressão nos parece um tanto subjetiva.

Se, porém, um exame metucioso puder caracterizar a BOA-FÉ dos Hane- mann na ocupação da área dos índios XICRIM, poderá o Governo, dentro do espírito da EM-062 estudar a possibilidade de indenizar as suas benfeitorias, des de que, considerado do ponto de vista social e econômico, como caso EXCEPCIO- NALÍSSIMO e constatada a existência de recursos financeiros suficientes à indenização.

Amij

Proc.	3577-81
Fls.	625
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Esta boa-fé, aliás, foi admitida por representante da FUNAI, ao aludir à existência de Mapa falso da área, que teria "levado muita gente de boa-fé a adquirir lotes de terras, na suposição de que essa área estava livre".

Por fim, é oportuno lembrar que no ítem II, das Diretrizes do Presidente da República ao Ministro do Interior, a integração do índio brasileiro à sociedade nacional deve orientar-se, "no que respeita a suas terras, destacar especialmente o que SIGNIFICAM PARA A SEGURANÇA E GARANTIA DE SOBREVIVÊNCIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, ressaltando-se a importância de sua demarcação."

CONCLUSÕES

- 1ª - Os relatórios e estudos técnicos examinados, provam a imemorialidade das terras dos índios XICRIM DO KATETÉ, a sua OCUPAÇÃO, A SUA LOCALIZAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA;
- 2ª - A área questionada está demarcada, com os seus limites fixados e definidos, no campo, restando, apenas, a aviventação das picadas e reposição dos marcos arrancados;
- 3ª - Os HANEMANN, proprietários da Fazenda "GRAN-REATA", ocupam a área indígena, sem que possuam qualquer título ou documento legal de propriedade. Não tem, sequer, o pseudo-domínio ou qualquer documento autorizativo da ocupação;
- 4ª - A Constituição Federal e a legislação especial que disciplina a matéria, não permite a retificação da área, se restritiva à posse dos índios XICRIM e contrária às suas aspirações;
- 5ª - Se caracterizada a excepcionalidade e verificada a existência de recursos financeiros, poderá ser aplicada a Exposição de Motivos nº 062, de 16 de junho de 1980, com a indenização das "benfeitorias necessárias e úteis, DESDE QUE SATISFATORIAMENTE COMPROVADA A BOA-FÉ DO OCUPANTE."

SUGESTÕES:

- 1ª - Que seja oficiado ao Advogado e procurador dos signatários do Termo de Transação EXTRA-JUDICIAL e do Protocolo de Intenção, Dr.

[assinatura]

Proc. 3577-81
Fla. 627
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

17

João de Albuquerque Nunes Neto, notificando quanto ao cumprimento do item "2", do Termo de Transação Extra-Judicial, no prazo ali especificado, ou seja, até o dia 5 de junho próximo, que prevê a retirada das 500 (quinhentas) cabeças de gado, cujo ingresso foi admitido na área, em 05/06/1981;

- 2ª - Que seja autorizada a Procuradoria Jurídica a retomar as ações judiciais e recursos interpostos, de autoria da FUNAI, revigorando-as e agilizando-as, o quanto possível, objetivando a retirada dos ocupantes da área indígena, no caso, os proprietários da Fazenda "GRAN-REATA".
- 3ª - Que seja designado um Assessor da Presidência, ou um Grupo de Trabalho, para estudar a possibilidade de aplicação da EM Nº .. 062/80, sob os aspectos:
- a) da boa-fé da ocupação, a que se refere a EM Nº 062/80;
 - b) proposição de Comissão de Avaliação, para levantar e avaliar as benfeitorias úteis e necessárias, erigidas de boa-fé, até a data do ingresso da primeira ação judicial, se caracteriza a boa-fé, referida na letra "A";
 - c) verificar a existência de recursos financeiros ou possibilidade de captação desses recursos, apurados os valores da indenização, se for o caso.

É o parecer.

Brasília, 17 de maio de 1982.

Afonso Augusto de Moraes

Afonso Augusto de Moraes
Procurador Geral
da FUNAI

AAM/map.PJ